



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12493.720054/2012-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.323 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Encontra-se incólume o lançamento, diante da ausência de comprovação dos requisitos necessários ao gozo do direito à isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 06/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA

COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 3/5) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2010; ano-calendário 2009. Detectada omissão de rendimentos de R\$ 8.466,29, e compensado o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 199,33, ajustou-se o saldo de imposto de renda a restituir declarado de R\$ 3.068,38, para R\$ 939,48 (fl. 13).

O contribuinte impugna o lançamento (fl. 2) e alega a isenção dos rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS ao seu cônjuge, portador de moléstia grave. Pretendendo comprovar a isenção anexa declaração de médico (fl. 7).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2009

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE. MOLÉSTIA
GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*Correto o lançamento para incluir rendimentos de
aposentadoria de dependente quando não comprovado o direito
à isenção decorrente de moléstia grave.*

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte reiterou, em síntese, os argumentos dispostos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 06/

09/2016 por ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ, Assinado digitalmente em 08/09/2016 por CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 08/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O presente lançamento, conforme relatado, trata-se da omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave.

Sobre a isenção alegada pela contribuinte, a decisão de piso teceu as seguintes considerações:

O contribuinte não apresentou qualquer elemento para comprovar que os rendimentos omitidos são efetivamente proventos de aposentadoria ou pensão.

Quanto à comprovação da condição de portador de moléstia grave, cabe observar que o alegado laudo pericial anexado à impugnação nada mais é do que uma declaração, datada de 17/2/2012, feita em receituário da Secretaria de Estado da Saúde por médico (fl. 7) relatando que Felício Buonano Filho é portador de neoplasia maligna. Este documento não apresenta quaisquer características que o identifiquem como laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E mesmo se efetivamente pudesse enquadrar-se como laudo médico oficial, não há qualquer referência ao ano-calendário autuado, 2009.

Em seu recurso voluntário, a contribuinte teceu considerações acerca da validade e oficialidade do laudo pericial, bem como sustentou que o documento juntado aos autos denominado "Aviso de revisão efetuada com processamento" emitido pela Previdência Social demonstra a existência da aposentadoria de seu dependente.

Compulsando-se os autos, verifica-se a inaptidão das provas apresentadas para o fim de comprovação da suposta moléstia acometida pelo dependente da contribuinte, no ano-calendário autuado, pois foi apresentado laudo dispondo sobre a doença datado de ano posterior sem referência ao início da patologia (17/2/2012).

Além disso, o documento apresentado para a comprovação da natureza dos rendimentos não oferece subsídios para a constatação da percepção de aposentadoria por parte do dependente, nem mesmo faz referência a eventual data de início do benefício.

Sobre da matéria, os incisos XIV e XXI, art. 6º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelas Leis n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, assim determinam:

Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose

múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Pagel (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passou a veicular a exigência de que a moléstia fosse comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos a seguir:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Salienta-se que a isenção por moléstia grave, quando estabelecida em 1988 pela Lei 7.713, não fazia referência quanto à forma de sua comprovação. Contudo, com a superveniência da Lei 9.250, em 1995, foi instituída forma específica para reconhecimento da moléstia pelas autoridades tributárias.

A partir da edição da mencionada lei, tornou-se indispensável a apresentação do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Dessa forma, a isenção sob análise requer a consideração do binômio: moléstia (grave) e natureza específica do rendimento (provenientes de aposentadoria, reforma, pensão ou reserva remunerada), sendo o laudo pericial oficial requisito objetivo para a demonstração da moléstia grave.

Nesse contexto, considerando o teor da Súmula CARF nº 63, que dispõe expressamente sobre a isenção do portador de moléstia grave, observa-se que os proventos decorrentes de aposentadoria ensejam o direito à isenção, quando cumulativamente considerados com a comprovação de moléstia grave, como segue:

Processo nº 12493.720054/2012-11
Acórdão n.º **2201-003.323**

S2-C2T1
Fl. 4

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, descumpridos os dois requisitos necessários ao gozo do direito à isenção, não assiste razão à recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora